Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 989/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13653/2017
PROTOCOLO	**:** 1818866
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	**:** VALDIR COUTO DE SOUZA JUNIOR
INTERESSADO	**:** CIRURGICA MS LTDA ME
VALOR	**:** R$ 801.435,00
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização da ata de registro de preços são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A ressalva se dá em razão da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da Ata de Registro de Preços, infringindo o prazo legal, ensejando a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 19/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 7/2017, celebrados entre o Município de Nioaque e a empresa Cirurgica MS Ltda. ME, com **ressalva** pela remessa intempestiva de documentos, ensejando a aplicação de **multa** no valor de 18 (dezoito) UFERMS ao Sr. **Valdir Couto de Souza Junior**, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa ao FUNTC, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 13 de março de 2018.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente à Ata de Registro de Preços n. 7/2017, formalizada pelo Município de Nioaque, com vistas ao registro de preços para a aquisição de medicamentos. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação**, realizada por meio do Pregão Presencial n. 19/2017, e da **formalização da ata de registro de preços**.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade da licitação e da formalização da ata, conforme se observa na Análise n. 20821/2017 (peça n. 18, fls. 1033-1037) e no Parecer n. 3809/2018 (peça n. 19, fl. 1038). A 1ª ICE apontou ainda que, embora a prestação de contas esteja regular, houve remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da ata de registro de preços.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Analisando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e à formalização da ata de registro de preços estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE quanto à intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal, o que enseja a aplicação de multa ao jurisdicionado.

DISPOSITIVO

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o parecer do representante do MPC e voto nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) da licitação, realizada pela Administração Municipal de Nioaque por meio do Pregão Presencial n. 19/2017;

b) da formalização da Ata de Registro de Preços n. 7/2017;

II – **aplicar multa** no valor equivalente a 18 (dezoito) UFERMS ao senhor Valdir Couto de Souza Junior, CPF 002.137.881-95, Prefeito Municipal de Nioaque, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da Ata de Registro de Preços n. 7/2017;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e da formalização da ata de registro de preços, com ressalva e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de março de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB - RT
SETAC-MSS/ARP